

Registro: 2013.0000306883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0079145-96.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOAQUINA FAZENDA SPACASSASSI, JOSÉ ANTONIO SPACASSASSI, MARCELO SPACASSASSI e ANA KARINA SPACASSASSI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ DE ARRUDA (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 15 de maio de 2013. **Peiretti de Godoy**RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079145-96.2009.8.26.0000

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA E JOAQUINA FAZENDA SPACASSASSI E OUTROS

Dr. Luiz Otavio Duarte Camacho

4^a. Vara Cível do F.R. de Pinheiros

VOTO Nº 20279

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE com veículo, ocasionando atropelamento e consequente morte da vítima – Competência declinada pela 25ª Câmara da Seção de Direito Privado com determinação para redistribuição a uma das que integram a Seção de Direito Público – Matéria que não se insere na seara de julgamento da Seção de Direito Público – Resolução 194/2004, artigo 2º, III, "c", com a redação dada pela Resolução 281/2006 – Dúvida de competência que se suscita perante o Órgão Especial – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Joaquina Fazenda Spacassassi e outros, contra Oak Tree Transportes Urbanos Ltda., por ato ilícito praticado.

A r. sentença, fls. 307/311, julgou a ação procedente.

Apela a ré pela improcedência (fls. 323) e a autora (fls. 355) pela majoração do valor fixado a título de pensão, bem como dos danos morais.

Foram apresentadas as contrarrazões.



Os autos foram distribuídos à 25^a. C. Direito Privado, que declarou-se incompetente e determinou redistribuição a uma das C. D. Público, fls. 113/118.

Distr. e Cls. a esse Relator em 22/04/13.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto, objetivando a reforma da r. sentença que deu parcial procedência à indenização proposta por Joaquina Fazenda Spacassassi e outros contra Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.

Firme é o entendimento adotado por essa 13ª. Câmara de Direito Público que a pretensão dos ora apelantes é matéria que atrai a competência das Câmaras de Direito Privado, vez que a causa de pedir não se funda na responsabilidade objetiva do Estado, mas sim na culpa do condutor do veículo e na responsabilidade decorrente do liame condutor/proprietário do coletivo.

Com efeito, no dia 11 de agosto de 2008, por volta das 8:10 horas, no Centro de Sumaré, o veículo ônibus, M, Benz/Busscar Urbanuss, placas BUS -2761, chassi 9BM3840731B275358, cor azul, ano 2001, de propriedade da primeira requerida, na oportunidade sendo conduzido por ALAOR DRIVAL FÁVARO (...), ao sair da Rodoviária, trafegando pela Rua Máximo Biondo, efetuou conversão à esquerda para adentrar na Avenida Julia Vasconcelos Bufará, (...). vindo com tal manobra atingir violentamente Maria da Conceição Feltrin Puche que veio a falecer." (fl. 03)

Quanto ao tema, confira-se o recente julgado:

"Ação rescisória. Responsabilidade Civil. Indenização por danos causados em acidente de trânsito. Tempestividade da ação rescisória, ajuizada



dentro do biênio legal, contado a partir do momento em que não se tornou cabível qualquer recurso contra o último pronunciamento judicial Súmula 401 do STJ Responsabilidade objetiva da permissionária do serviço de transporte público Art. 37, § 6°, da Constituição Federal Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal Sentença que carreou aos autores o ônus da prova, para assim rejeitar a pretensão indenizatória Acolhimento da ação rescisória, ante a violação da lei federal (no caso, dispositivo da Carta da República, que deixou de ser aplicado ao caso) Pedido subsidiário (erro de fato) prejudicado. Julgamento de procedência da ação indenizatória Indenização devida, para reparar os danos morais causados pelo óbito do filho de 11 anos de idade Arbitramento de indenização por danos morais, aos genitores, no valor de 200 salários mínimos Reparação das despesas com tratamento psicoterapêutico, com base no laudo pericial, em favor da mãe Pensão mensal indevida, ante a idade da vítima Sucumbência em larga extensão da ré. Ação rescisória julgada procedente. Ação indenizatória julgada procedente em parte. (Ação Rescisória 0298883-52.2010.8.26.0000 Relator(a): Edgard RosaComarca: Casa Branca Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/02/2012 Data de registro: 01/03/2012)

Denunciação de lide Contrato de seguro Ação de indenização ajuizada por passageira de ônibus envolvido em acidente de trânsito Indeferimento Artigo 88 do CDC Decisão mantida Recurso improvido Nomeação à autoria Ação de indenização ajuizada por passageira de ônibus administrado por sistema de cooperativa de condutores Legitimidade da cooperativa reconhecida, tendo em vista ser ela a detentora do contrato de concessão de transporte público Decisão mantida Recurso improvido. (Agravo de Instrumento



0009351-17.2011.8.26.0000 Relator(a): Miguel Petroni Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 16^a Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/12/2011Data de registro: 16/12/2011)

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Ação principal e lide secundária julgadas procedentes. Alegação de ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade da cooperativa que decorre de sua condição de concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Ausência de subsídios para impugnar a alegada desvalorização do veículo. Preclusão. Litigância de má-fé. Não configurada. Não conhecimento do agravo retido de fls. 204/207 e improvimento aos demais recursos. A cooperativa ostenta legitimidade passiva **"ad causam".** Como já decidiu esta Câmara, no julgamento da Apelação 1.102.227, deste Relator, "a responsabilidade civil da cooperativa decorre de sua condição de concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo e não de empregadora ou mesmo de proprietária do veículo causador do sinistro. É ela quem assumiu contratualmente a posição de parte e responde imediata e diretamente pelos danos que os cooperados causarem a terceiros" (fls. 170/183). Hão há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização das provas requeridas. Na defesa a ré limitou-se tão somente a insistir na ilegitimidade passiva e na denunciação da seguradora, não estabelecendo qualquer abordagem idônea e fundamentada em relação à dinâmica do acidente ou mesmo à extensão dos danos, pedindo tão somente a improcedência da ação. Não havia, com tal peça contestatória como admitir dilação probatória. Não existe subsídio para impugnar a alegada desvalorização do veículo, eis que preclusa a oportunidade a tanto, cuidando-se de fato que, embora raro, permite seu reconhecimento.



(Apelação / Acidente de Trânsito 0144791-18.2007.8.26.0002 Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/10/2010 Data de registro: 09/11/2010)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte de pedestre, por atropelamento causado por ônibus. Ação de indenização em face da cooperativa de permissionários. Solidariedade desta, que congrega os interesses dos permissionários. Regra implícita que deve ser compreendida como inerente à natureza do serviço público de transporte coletivo e, portanto, de caráter obrigatório. Culpa do cooperado pelo acidente. Desgoverno do ônibus que abalroa loja nas adjacências da via pública. Local do acidente que se desenvolve em declive, com leito carroçável escorregadio, por causa de chuvas. Pensão e indenização por danos morais devida. Improcedência. Apelação dos autores provida parcialmente. (Apelação 9142610-91.2007.8.26.0000 Relator(a): Sebastião Flávio Comarca: São Paulo Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/09/2009 Data de registro: 24/10/2009)

Pertinente ressaltar que a competência para julgamento de recursos por esta Seção não se firma apenas pela qualidade das partes, mas sim em relação à matéria posta nos autos, a qual, na hipótese em tela, diz respeito à relação jurídica regida pelo Direito Privado. Não se evidencia interesse público a ser resguardado, nem diz respeito à matéria típica de direito público, tais como desapropriação, licitação, improbidade administrativa ou ação popular, ou contrato administrativo, tampouco se está diante de responsabilidade civil do Estado, razão pela qual o reconhecimento da incompetência é medida que se impõe.

Impende destacar que a ementa referente à Dúvida De Competência nº



0423108-47.2010.8.26.0000, transcrita no acórdão que declinou da competência, é expressa ao afirmar que quando se trata de responsabilidade civil de particular, mesmo que a autora seja o Estado ou alguma de suas concessionárias, cabe à Seção de Direito Privado o julgamento do feito.

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso e suscito conflito de competência perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. (AP 0474334-91.2010.8.26.0000, Rel. Des^a Luciana Bresciane).

Ante o exposto, suscito dúvida de competência perante o Órgão Especial.

PEIRETTI DE GODOY

Relator